



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073364-79.2023.8.26.0002, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Campinas – 4ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Felipe Guinsani

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Mapfre Seguros Gerais S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenizações securitárias aos segurados – Sub-rogação nos direitos dos segurados – Caracterizada a responsabilidade da Requerida pelos eventos danosos – Presente o dever de indenizar – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.008,69 – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41549

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.380/390, prolatada pelo I. Magistrado Felipe Guinsani (em 17 de julho de 2024), que julgou procedente a “ação regressiva de ressarcimento de danos”, para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 10.008,69 (com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde os pedidos administrativos), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em 10% do valor da causa – a que atribuído o valor de R\$ 10.008,69).

A Autora e a Requerida opuseram embargos de declaração (fls.399/401 e fls.402/404, respectivamente), que foram acolhidos para a incidência dos juros moratórios desde a citação e para a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fls.410/411). Em seguida, a Requerida apelou.

Alega que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que não comprovado o nexo de causalidade, que os laudos periciais não foram elaborados por profissional habilitado com CONFEA/CREA, que aplicável a resolução número 1000/2021 da ANEEL e o Módulo 9 do PRODIST, que não houve nos sistemas internos registro de qualquer falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que necessária a produção de nova prova pericial, que configurada excludente de responsabilidade civil, que há responsabilidade dos segurados pelas instalações elétricas internas de seu imóvel, que devido o abatimento do preço dos “salvados”, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação (fls.414/430). Preparo recursal a fls.431.

Contrarrazões a fls.436/454.

É a síntese.

De início, anoto que presente o interesse processual, pois o prévio uso da chamada “via administrativa” (solicitação do pagamento diretamente à Requerida) não é pressuposto essencial ao exercício do direito de ação, o que poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (STF, MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 30/06/2005).

Ausente a inépcia da inicial, pois preenchidos os requisitos descritos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, com a especificação da causa de pedir e do pedido, notando-se que suficientes as provas trazidas aos autos pela Autora, não arguindo a Requerida a falsidade dos documentos.

No mais, sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre os segurados e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que os sinistros ocorreram em 17 de novembro de 2021, quando danificado o bem do segurado Geni Cavatão Coelho (fls.86); em 29 de novembro de 2021, quanto danificados os bens da segurada Judite Fernandes Traldi (fls.108) e em 25 de outubro de 2021, quando danificados os bens do segurado Condomínio Terra Nova Marília (fls.129).

A Autora alega, na petição inicial, que danificados os bens dos segurados em razão de oscilação de tensão elétrica na rede de distribuição de energia, que comprovado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos dos segurados e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida, e que realizado o pagamento do valor total de R\$ 10.008,69 aos segurados, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor (fls.1/25).

A Requerida sustenta, na contestação, que caracterizada a falta de interesse de agir (ausente o pedido administrativo) e a inépcia da inicial, que não comprovado o nexo de causalidade, que os laudos técnicos não foram elaborados por profissionais habilitados, que não houve nos sistemas internos registro de qualquer falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que ausente o dever de indenizar, e que configurada causa excludente de responsabilidade civil (fls.163/178).

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilação da tensão elétrica nas datas dos eventos e se presente o nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou as apólices de seguro (fls.74/84, fls.96/106 e fls.119/127), os avisos de sinistro (fls.86, fls.108 e fls.129), os laudos técnicos (consignando que danificados os bens dos segurados em

razão de “descarga elétrica” e por “queda de energia e oscilações” - fls.87/88, fls.109/114), os relatórios finais do sinistro (fls.89/94, fls.115/117 e fls.131/150) e os comprovantes de pagamento das indenizações securitárias (no valor de R\$ 1.779,20 ao segurado Geni, no valor de R\$ 4.195,69 à segurada Judite e no valor de R\$ 4.033,80 ao segurado Condomínio Terra; com o pagamento total de R\$ 10.008,69 – fls.95, fls.118 e fls.151).

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raios estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida (concessionária de serviço público), de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Em consequência, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados –, o que não ocorreu.

Ademais, não há prova de que os danos aos equipamentos foram ocasionados por culpa exclusiva do consumidor, notando-se que o artigo 14, §3º, inciso II, do chamado “Código de Defesa do Consumidor”, dispõe que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Outrossim, quanto à alegação da Requerida de que os laudos técnicos foram subscritos por profissionais não habilitados, observo que incumbiria à Requerida o ônus de comprovar, por meio de prova pericial, a invalidade do documento – porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sem prejuízo, observo que incabível a restituição dos “salvados” ou o abatimento do seu valor, pois irrisório o valor econômico dos equipamentos eletrônicos danificados, conforme precedentes desta Câmara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, correta a condenação ao pagamento do valor de R\$ 10.008,69.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com o improvimento do recurso.

Por fim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora para 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator